



Boletim Informativo

outubro de 2023

Tortura e grupos vulneráveis em África

Índice:

I- Editorial do Boletim informativo de Outubro de 2023.....	1
II- Repulsão e tortura de refugiados em África.....	2
Dra Dalia Malek (Bolseira em início de carreira em Direito Internacional dos Direitos Humanos, Universidade de Edimburgo)	
III- A proteção jurídica das pessoas idosas contra actos de tortura nos Camarões.....	Error! Bookmark not defined.
Fomba Tala Joris Joël	
IV-O caminho não percorrido: Uma avaliação da eficácia da lei que protege os grupos vulneráveis em África.....	7
Dorcas Anyango ¹ JohnMark Mackenzie ²	
V- Um quadro jurídico permissivo alimenta o recurso à tortura no Maláui.....	9
Centro para a Educação, Aconselhamento e Assistência em matéria de Direitos Humanos (CHREAA)	
VI- Combate à tortura de grupos vulneráveis: O caso das crianças no direito Camaronês.....	Error! Bookmark not defined.
Manhouli yorsam amandine floriane e Chatie Kingkoh Godlove	
VII- Nota informativa.....	14

I- Editorial do Boletim informativo de Outubro de 2023

A tortura é o pior tipo de violação dos direitos humanos. Atenta contra a integridade física das vítimas, aniquila a sua dignidade e desumaniza os torturadores. Os instrumentos internacionais proibem a tortura em qualquer altura e em qualquer lugar.

Tendo em conta os recorrentes actos de tortura cometidos contra grupos vulneráveis nos últimos anos, o Comité para a Prevenção da Tortura em África escolheu *a tortura e os grupos vulneráveis* como tema para 2023.

As organizações internacionais e regionais e os defensores dos direitos humanos têm realizado campanhas, actividades e eventos militantes para garantir que os grupos vulneráveis gozem de todos os seus direitos políticos, económicos, sociais e culturais sem qualquer discriminação ou restrição. Portanto, a prática da tortura contra eles constitui um AGRAVAMENTO da violação dos direitos humanos. Se a tortura é rejeitada pelo subconsciente humano universal quando é praticada contra pessoas que gozam de todas as suas faculdades físicas e morais, o que dizer se essas práticas forem exercidas contra pessoas enfraquecidas pela idade, doença, deficiência ou condições materiais? Desde a sua criação, o CPTA registou numerosos

abusos cometidos contra as mulheres (nomeadamente durante as pandemias e os conflitos), as pessoas com deficiência, os idosos, os povos indígenas, os prisioneiros e as pessoas LGBTQI. Além disso, a reparação dos prejuízos sofridos pelas vítimas pode ser problemática em países onde o próprio Estado tem dificuldade em reconhecer os direitos dessas componentes fragilizadas, quando não oprime algumas dessas componentes.

Este boletim informativo visa esclarecer os seus leitores, através dos artigos dos seus parceiros, sobre os aspectos pouco conhecidos ou ignorados dessas práticas. Tendo em conta o interesse que irá suscitar este boletim, o CPTA estaria disposto a realizar um estudo exaustivo dos actos desumanos ou degradantes cometidos contra grupos vulneráveis e irá recomendar instrumentos específicos para os proteger.

Comissário Hatem Essaïem
Presidente do
Comité para a Prevenção da Tortura
em África

II- Repulsão e Tortura de
Refugiados em África

Dra. Dalia Malek (bolsista em início de carreira em Direito Internacional dos Direitos Humanos, Universidade de Edimburgo)

Quando os Estados Africanos impõem medidas, políticas e práticas hostis, os refugiados são particularmente susceptíveis aos riscos de repulsão e tortura. A Comissão Africana e o Tribunal Africano podem aumentar a proteção dos refugiados através de abordagens melhoradas que incluem a utilização plena de ferramentas subutilizadas no

quadro regional Africano e informar as suas decisões jurídicas tendo em conta os desafios específicos enfrentados pelos refugiados.

Nos países africanos que submetem rotineiramente os seus cidadãos à tortura, os refugiados podem ser desproporcionalmente vulneráveis a enfrentar tratamento semelhante ao dos nacionais por não serem cidadãos, terem um estatuto jurídico irregular ou não terem documentos de identidade. Além disso, os refugiados dentro ou a caminho de países de asilo podem ser singularmente susceptíveis a ameaças de tortura que são específicas do seu estatuto de refugiados. Quando o estatuto jurídico é precário, ou quando os Estados impedem o acesso ao asilo ou à assistência, os refugiados podem enfrentar perigos no país de acolhimento que comprometam a proteção internacional ou violem os seus direitos humanos, para além dos riscos de perseguição no país de origem. Subsistem problemas com a incorporação de normas internacionais nas leis nacionais e com a implementação, uma vez que alguns Estados Africanos perpetram ou toleram a repulsão e a tortura, em muitos casos com impunidade.

O quadro regional Africano faculta ferramentas jurídicas caracterizadas pela criatividade e flexibilidade. No entanto, a consideração da eficácia deste quadro deve ir além da identificação dos instrumentos disponíveis e da linguagem jurídica, concentrando-se também nas práticas dos Estados-membros Africanos e na capacidade dos refugiados de acederem à justiça através de vias como as queixas individuais. A Comissão Africana dos

Direitos Humanos e dos Povos (Comissão Africana) e o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (Tribunal Africano) podem ajudar a proteger os refugiados da repulsão e da tortura, informando as suas decisões legais tendo em consideração as vulnerabilidades dos refugiados, fazendo pleno uso da utilização das ferramentas jurídicas disponíveis para proteger os refugiados da tortura e, em particular, da repulsão, através de um envolvimento mais profundo com a Convenção da Organização da Unidade Africana que rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África (Convenção da OUA), e interpretando definitivamente a repulsão como medida anti-tortura disposição do Artigo 5 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta Africana).

O princípio da não repulsão é considerado a pedra angular do direito internacional dos refugiados e também está bem estabelecido na lei internacional dos direitos humanos como uma componente fundamental da tortura. Alguns instrumentos das Nações Unidas (NU) e regionais protegem expressamente contra a repulsão; quando não o fazem, os tribunais de direitos humanos e os órgãos parajudiciais interpretam outras disposições legais como abrangendo requisitos de não repulsão, incluindo disposições contra a tortura. O sistema regional Africano de direitos humanos possui proteções robustas de *jure* contra a tortura de refugiados, incluindo a repulsão, mas até agora o Artigo 5 da Carta Africana continua subutilizado no contexto da não repulsão. A Resolução sobre Diretrizes e Medidas para a Proibição

e Prevenção da Tortura, Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes em África (Diretrizes de Robben Island) reconhece a ligação entre repulsão e a tortura no Artigo 15: “Os Estados devem garantir que ninguém seja expulso para um país onde corre o risco de estar sujeito a tortura”. O Projeto de Princípios Orientadores Africanos sobre os Direitos Humanos de Todos os Migrantes também reconhece a tortura como um corolário da repulsão. As colaborações entre os Mecanismos Especiais da Comissão Africana, tais como entre o Comité para a Prevenção da Tortura em África e o Relator Especial sobre Refugiados, Requerentes de Asilo, Pessoas Deslocadas Internamente e Migrantes em África, estabelecem uma ponte entre a proibição da tortura e da repulsão.

Embora o Artigo 12(5) da Carta Africana proteja contra a expulsão em massa de não nacionais, não aborda a repulsão individualizada nem considera os riscos de tortura quando indivíduos ou grupos perseguidos são devolvidos aos seus países de origem. As disposições implícitas de não repulsão na Carta Africana incluem aquelas que facilitam a determinação do estatuto de refugiado, tais como o direito de deixar qualquer país, incluindo o seu próprio, no Artigo 12(2) e o direito de cada indivíduo perseguido procurar e obter asilo no Artigo 12 (3). A Comissão Africana interpretou o Artigo 12(3) como um dever de não repulsão. O Artigo 60 da Carta Africana permite “inspirar-se” nos instrumentos internacionais de direitos humanos, uma característica do sistema Africano que permite flexibilidade e inovação nas decisões jurídicas. Dada a ratificação

generalizada pelos Estados Africanos da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes (UNCAT) e outros tratados fundamentais de direitos humanos das NU, o carácter peremptório da proibição contra a tortura em conjunto com o Artigo 60 da Carta Africana pode capacitar a Comissão Africana e o Tribunal Africano para proteger os refugiados da repulsão e da tortura.

A Comissão Africana e o Tribunal Africano consideraram apenas alguns casos em que os Queixosos eram refugiados e, desses, tomaram ainda menos decisões sobre a não repulsão. Além dos desafios inerentes ao acesso às queixas individuais e ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade, os refugiados podem ficar particularmente em desvantagem devido à falta de familiaridade com a forma de abordar o sistema jurídico num país estrangeiro ao tentar esgotar os recursos locais, à falta de liberdade de circulação quando detidos em campos de detenção ou de refugiados, desafios com estatuto jurídico incerto ou pendente, indisponibilidade ou inacessibilidade de assistência jurídica, violações graves e massivas dos direitos humanos ou deportações.

A Convenção da OUA considera-se o “complemento regional” da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados (Convenção de 1951), mas carece de um órgão de supervisão e de um envolvimento significativo por parte da Comissão Africana e do Tribunal Africano. Embora a Comissão Africana tenha feito referências ocasionais à Convenção da OUA em comunicações anteriores, não forneceu comentários

aprofundados sobre as suas interpretações ou sobre a não-repulsão. A Comissão Africana apresentou num Comentário Geral que, ao combater a impunidade pela tortura e outros maus-tratos, os Estados devem 'garantir o cumprimento da proibição de repulsão'. Os queixosos também alegaram perante a Comissão Africana que aos refugiados, a quem fosse negada uma avaliação do risco de repulsão, resultaria em tortura ou “tratamento desumano, degradante e cruel”. Embora a Comissão Africana e o Tribunal possam razoavelmente pronunciar-se sobre a proibição de repulsão do Artigo 2, n.º 3, da Convenção da OUA, na ausência de o fazer, também têm a oportunidade de alargar de forma mais definitiva o Artigo 5 da Carta Africana aos casos de não repulsão.

Ao considerar as vulnerabilidades dos refugiados aos riscos de maus-tratos, a aplicação pela Comissão Africana e pelo Tribunal Africano da proibição da tortura prevista na Carta Africana poderia servir como um dispositivo poderoso para proteger os refugiados da repulsão. A Comissão Africana e o Tribunal Africano podem e devem fornecer comentários adicionais sobre a não repulsão, e a Carta Africana pode proporcionar uma rede de segurança mais forte para garantir uma proteção eficaz dos refugiados contra a repulsão, à luz da natureza peremptória da tortura.

III- Proteção jurídica das pessoas idosas contra actos de tortura nos Camarões

Dr. Fomba Tala Joris Joël
Doutoramento em Direito

Internacional Público (Universidade de Douala)

Resumo

O presente documento apresenta uma análise crítica da proteção jurídica das pessoas idosas contra actos de tortura nos Camarões. Con efeito, os instrumentos jurídicos em vigor reforçam a proteção das pessoas idosas contra os actos de tortura nos Camarões. Na prática, todavia, existem dificuldades, tanto ao nível normativo como institucional.

Sinopse

Esta contribuição proporciona uma análise crítica da proteção das pessoas idosas contra actos de tortura nos Camarões. Assim, os instrumentos jurídicos em vigor reforçam a proteção das pessoas idosas contra actos de tortura nos Camarões. No entanto, na prática, existem dificuldades aos níveis normativo e institucional.

Introdução

Para Léon Duguit, o Estado é o órgão de dominação por excelência¹. Este entendimento foi evoluindo ao longo do tempo, ao ponto de surgirem conceitos tais como o de “vulnerabilidade”². O conceito de « vulnerabilidade » é derivado do termo "vulnerável", que vem do latim "vulnerabilis" e que designa “o que pode ser atacado, o que é susceptível

de ser apreendido”³. O artigo 18 alínea 4 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos protege as pessoas idosas (PI) e o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre as PI em África é o instrumento vinculativo no que diz respeito à violação dos direitos desta categoria de pessoas vulneráveis (PV)⁴. Até agora, os estudos sobre a proteção contra actos de tortura nos Camarões não conseguiram despertar o interesse dos investigadores das ciências sociais⁵. Nos Camarões, as PI representam quase 10% da população⁶. As PI são protegidas contra a violação dos seus direitos, precisamente a tortura. A tortura é definida no artigo 1º da Convenção Internacional contra a Tortura como um sofrimento físico ou mental infligido a uma pessoa com o objetivo de obter informações.⁷ Este artigo tem como objectivo pôr em relevo, por um lado, a proteção afirmada das pessoas idosas (I) e, por outro lado, a proteção relativizada (II).

I- A proteção afirmada das pessoas idosas contra actos de tortura

Enquanto direito fundamental, a proteção das PI contra actos de tortura nos Camarões tem um fundamento constitucional contido no preâmbulo

³ Ver Dictionnaire de l'Académie française, « Vulnérable », Paris, 8^e éd. Disponível em <http://www.ademie-francaise.fr>

⁴ Ver o Protocolo à Carta africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo às Pessoas idosas, adoptado em 31 de Janeiro de 2016.

⁵ L. Konaté, B. Hein, H. Tou, F. Drabo, J. Macq, A. Berthé-Sanou (eds.), “The elderly in Sub-Saharan Africa : a vulnerable population often ignored in public policy, Santé Publique”, pp. 367-371.

⁶ W.A. Yakam, Y. Carrière et T. Legrand, « Vulnérabilité des personnes âgées au Cameroun : formes et facteurs », inédit, p. 2.

⁷ Ver artigo 1º da Convenção Internacional contra a Tortura.

¹ L. Duguit, *Traité de droit constitutionnel*, Paris, Fontemoing, 3^e éd., 1927, para. 63, p. 67.

² A. Catherine et S. Etoa, « Vulnérabilité et droit public », *Cahiers de la Recherche sur les droits Fondamentaux*, 2020, p. 1.

da lei relevante.⁸ O Código Penal (CP) também protege as PI ao abrigo dos artigos 277º-3⁹ e 351. Convém sublinhar que o artigo 277, alínea 5, criminaliza a tortura, fornece uma definição que reflecte a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e os Tratamentos Desumanos ou Degradantes (UNCAT). Ao nível institucional, a Lei n.º 2004/016, de 22 de julho de 2004, relativa à criação, organização e funcionamento da Comissão Nacional dos Direitos Humanos e das Liberdades, especifica no seu artigo 3 que o mandato da Comissão inclui a prestação de assistência judiciária ao Ministério da Justiça em todos os casos de violação dos direitos humanos, incluindo a tortura das PI¹⁰. Além disso, foi criado um escritório para as PI no Ministério dos Assuntos Sociais.¹¹ Também, foi criada uma comissão legislativa em cada região.¹²

II- A proteção relativizada das pessoas idosas contra actos de tortura

Existem lacunas normativas que tornam os actuais instrumentos dos Camarões inadequados. De acordo com o relatório do Comité Consultivo do Conselho dos Direitos Humanos, existe uma lacuna normativa na literatura existente sobre os direitos humanos, porque a idade não é

explicitamente referida como motivo de discriminação. É o caso das disposições legais dos Camarões relativas à proteção das PI contra actos de tortura. Estes instrumentos são gerais e vagos e não têm suficientemente em conta o alvo específico, a saber a pessoa idosa. Outra dificuldade ligada às lacunas da legislação sobre a proteção das PI contra actos de tortura é a falta de um mecanismo de reparação específico.¹³

Conclusão

No final deste estudo, é evidente que a proteção das PI contra actos de tortura é afirmada. No entanto, na prática, é evidente que existem muitas dificuldades que reduzem a eficácia da proteção das PI aos níveis normativo e institucional. Propomos as seguintes recomendações: a criação de um sistema de monitorização nos centros de detenção para alertar as autoridades judiciais em caso de actos de tortura contra as PI; a organização de formação para os magistrados e agentes da polícia judiciária, de modo a que estes estejam conscientes das questões relacionadas com a proteção dos direitos humanos; o reforço das relações entre a Comissão dos Direitos Humanos e dos Povos e o Governo dos Camarões, a fim de coordenar esforços para melhorar e reforçar a proteção das PI contra actos de tortura.

⁸ Ver Preâmbulo da Lei n.º 96/06, de 18 de janeiro de 1996, que revê a Constituição de 2 de junho de 1972, modificada e complementada pela Lei n.º 2008/001, de 14 de abril de 2008..

⁹ Ver artigo 277.º da Lei n.º 2016/067, de 12 de julho de 2016, relativa ao Código Penal dos Camarões..

¹⁰ Ver artigo 3.º da Lei n.º 2004/016, de 22 de julho de 2004, relativa à criação, organização e funcionamento da Comissão Nacional dos Direitos Humanos e das Liberdades.

¹¹ Ver Decreto 85/119 de 28 de agosto de 1985.

¹² Ver Portaria n.º 73/17, de 22 de maio de 1973, que organiza a segurança social, modificada pela Lei n.º 84/006, de 4 de julho de 1984.

¹³ Ver REDRESS, *Rapport sur la justice pour les victimes de la torture dans le monde, droit, pratique et évolutions nécessaires*, 2013, p. 78.

IV- O caminho não percorrido: Uma avaliação da eficácia da lei que protege os grupos vulneráveis em África

Dorcas Anyango¹ John Mark Mackenzie ²

Abstrato/Resumo

A vulnerabilidade ganhou força como um princípio na jurisprudência dos direitos humanos em África, garantindo proteção específica para grupos. O grau de proteção concedido a estes grupos, no entanto, fica aquém do padrão exigido, uma vez que continuam a ser vítimas de tortura que muitas vezes culmina na morte. Este documento irá oferecer uma avaliação da eficácia da proteção contra a tortura, concedida às pessoas vulneráveis em África, através da análise das suas experiências vividas em relação às proteções. Ao complementar o trabalho existente sobre a vulnerabilidade em África, o documento aclamará/saudará de forma única os triunfos do sistema de proteção existente e proporá sugestões para um quadro mais eficaz.

Introdução

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos reconhece, no Artigo 18, as mulheres, os idosos e as pessoas portadoras de deficiência como grupos vulneráveis que necessitam de proteção por parte do Estado. Isto tem sido geralmente adotado pelos estados de todo o continente. As características únicas que lhes são inerentes tornam-os particularmente suscetíveis a diversas formas de tortura, desde

assédio policial até execuções extrajudiciais. Dada a sua dependência de terceiros para proteção (particularmente do Estado), os grupos têm recebido proteção dos Estados de diversas maneiras.

Sucessos contra a tortura: Os sucessos da proteção proporcionada a grupos vulneráveis em África

O reconhecimento legal da liberdade de tortura para todas as pessoas, incluindo os grupos vulneráveis, é uma proteção fundamental concedida às pessoas vulneráveis. A criação e a capacitação de tribunais especializados para fazer cumprir os direitos dos grupos vulneráveis também concederam aos grupos vulneráveis proteção contra a tortura. Isto é particularmente verdade no Quênia e na África do Sul, onde os tribunais monitorizam o cumprimento das suas ordens, especialmente quando estão em causa questões de direitos humanos.¹⁴ Esforços em todo o continente também foram feitos. Com a recente criação do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos para complementar a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e o Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança, que tem estado na vanguarda do estabelecimento de jurisprudência

¹⁴ O Artigo 172 (1) (b) da Constituição da República da África do Sul reconhece os interditos estruturais como um dos recursos disponíveis para um litigante e o recente reconhecimento do recurso pelo Supremo Tribunal da República do Quênia no caso *Mitu-Bell Welfare Society v Autoridade Aeroportuária do Quênia & outros 2*; Iniciativa para Litígios Estratégicos em África (*Amicus Curiae*) [2021] eKLR

sobre questões de grupos vulneráveis como o caso dos Filhos de Descendência Núbia (um grupo minoritário e apátrida que alega discriminação por parte do Quênia e assédio ao solicitar documentos de identificação), a jurisprudência no domínio da vulnerabilidade irá certamente expandir-se. Através de ações de massa, como greves e protestos, os cidadãos condenaram a tortura contra grupos vulneráveis. As mulheres no Sudão lideraram uma marcha de condenação da violação de cerca de 13 raparigas e mulheres durante um protesto pela governação democrática.¹⁵ A Amnistia Internacional é também um exemplo de ONG que condena a tortura de grupos vulneráveis através de publicações, organizando ações em massa e apelando à mudança dentro dos Estados.

Desafios na proteção de grupos vulneráveis em África

Embora tenham sido feitos grandes progressos para proteger os grupos vulneráveis, alguns desafios persistem. A implementação de leis que protegem as pessoas vulneráveis contra a tortura revelou-se difícil. A prevalência da Mutilação Genital Feminina (MGF) entre as raparigas no Quênia, apesar da promulgação da Lei de Proibição da Mutilação Genital Feminina em 2011 é uma prova disso. A prevalência do direito consuetudinário sobre o direito

¹⁵ BBC News, 'Mulheres do Sudão protestam contra "estupro cometido pelas forças de segurança"' *BBC Notícias* (23 de dezembro de 2021) <<https://www.bbc.com/news/world-africa-59755684>> acessado em 26 de julho de 2023.

estatutário prejudica a proteção das pessoas vulneráveis em África. A violência baseada no género, uma forma de tortura especialmente contra as mulheres, ainda é persistente, com uma prevalência que varia entre 10% e 40% em todo o continente.¹⁶ A falta de boa vontade política para fazer cumprir o direito das pessoas vulneráveis contra a tortura é outro obstáculo à proteção dos grupos vulneráveis contra a tortura. O financiamento mínimo e a falta de pessoal dos órgãos de aplicação da lei para grupos vulneráveis impedem uma intervenção adequada nos locais onde ocorre a tortura. A falta de conhecimento dos direitos por parte dos grupos vulneráveis também impede a sua proteção, uma vez que não têm conhecimento das vias de recurso e das proteções legais que lhes são concedidas.

Estratégias para proteger grupos vulneráveis da tortura

Ao eliminar a tortura contra grupos vulneráveis, as seguintes recomendações seriam úteis para o continente; em primeiro lugar, os decisores políticos devem estar envolvidos na relevância da luta contra a tortura noutras áreas políticas fundamentais, como a segurança nacional, a tortura e a migração.¹⁷ A responsabilização deve

¹⁶ Seis Passos para nos Unirmos contra a Violência Baseada no Género em África - Para Além da Campanha dos 16 Dias', parágrafo 3 <<https://blogs.worldbank.org/youth-transforming-africa/six-steps-unite-against-gender-based-violence-africa-Beyond-16-days>> acessado em 24 de julho de 2023.

¹⁷ Plano Estratégico 2021-2024 da Organização Mundial Contra a Tortura.Pdf 8 Prioridade I, Envolvimento Público.

ser reforçada através da capacitação de mais litígios anti-tortura, o apoio às vítimas e a defesa através de grupos de litigantes regionais e/ou baseados em redes para orientar, devem igualmente ser encorajados. Além disso, uma rede de segurança de assistência social, médica e jurídica através do fundo de emergência da Organização Mundial contra a Tortura para vítimas de tortura. Os cidadãos devem também denunciar, monitorizar e reportar/relatar situações de tortura sistemática ou generalizada e apoiar a defesa local e global da responsabilização, para permitir que as vozes locais tenham acesso a soluções internacionais, locais de defesa e construir uma maior cobertura mediática e atenção a essas lutas.¹⁸ Da mesma forma, as instituições devem ser reforçadas para vencer a luta contra a tortura de grupos vulneráveis, por exemplo, através de um aumento do financiamento. Os regimes jurídicos devem ser reformados para modelar leis sobre a prevenção da tortura em torno da Convenção Contra a Tortura.

Para concluir, embora muito tenha sido feito em termos de legislação e elaboração de políticas, a África ainda está a perder a batalha contra a tortura e precisa de abraçar reformas radicais para proteger esta classe de pessoas que são parte integrante das sociedades.

V- Um quadro jurídico permissivo alimenta o uso da tortura no Malawi

Centro de Educação, Aconselhamento e Assistência em Direitos Humanos (CHREAA)

Estado de Direito Irlandês Internacional (IRLI)

Prorrogação

Centro de Litígios da África Austral (SALC)

Instituto de Serviços de Consultoria Paralegal (PASI)

A lei do Malawi e a admissibilidade de provas contaminadas por tortura

A Seção 19(3) da Constituição do Malawi proíbe o uso de tortura e tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. A Constituição também proíbe expressamente o uso de confissões forçadas e consagra o direito ao devido processo.

Não obstante as proteções anteriores, a Seção 176 do Código de Processo Penal e de Provas do Malawi (CP&CE), permite o uso de confissões forçadas, desde que o tribunal esteja convencido, além de qualquer dúvida razoável, de que 1) a confissão é feita pela pessoa acusada 2) o seu conteúdo é materialmente verdadeiro. Os tribunais decidiram que o segundo critério é satisfeito pela apresentação de provas corroborativas.

S176 do CP&CE ofende manifestamente a Constituição, mas a posição do Supremo Tribunal do

¹⁸ Ibidem

Malawi afirma que não o faz.¹⁹ O Malawi é um dos últimos países que mantém um quadro jurídico permissivo no que diz respeito à tortura e, como resultado, o uso da tortura no sistema de justiça criminal é frequente.

Pessoas de meios socioeconómicos mais baixos e justiça seletiva

O Malawi continua a ser um dos países mais pobres do mundo e a maioria das pessoas que entram em conflito com a lei provêm de meios socioeconómicos mais baixos. Embora toda pessoa tenha o direito constitucional à representação,²⁰ a maioria das pessoas que entram em conflito com a lei não consegue ter acesso a um.

Para agravar ainda mais a questão está o estado deplorável das investigações policiais. Frequentemente não se realiza qualquer investigação, especialmente quando se obtém uma confissão. Além disso, o Serviço de Polícia do Malawi (MPS) tem muito pouco acesso a provas concretas, tais como: ADN, impressões digitais, CCTV, etc. e, portanto, a maioria dos casos baseia-se apenas em provas testemunhais, o que torna as provas de confissão fundamentais para um caso. Sem um advogado, e tendo feito uma confissão forçada, muitas pessoas simplesmente se declararão culpadas do caso e não haverá julgamento, e assim a polícia e a acusação não terão de apresentar quaisquer provas adicionais para fundamentar o seu

caso. A quantidade de pessoas que definham nas prisões sobrelotadas do Malawi e que são inocentes dos seus crimes poderá ser potencialmente elevada.

O mesmo tipo de tratamento não parece ser aplicado às pessoas mais ricas do Malawi que entram em conflito com a lei, que podem pagar advogados privados. Além disso, a corrupção é frequente/abundante em muitas facetas do Governo do Malawi, incluindo o Serviço de Polícia do Malawi, o que significa que as pessoas mais ricas podem muitas vezes subornar para se livrarem de quaisquer problemas.

Crianças em conflito com a lei e crianças nas prisões

O uso prolífico de tortura ou tratamento cruel, desumano e degradante no Malawi estende-se às crianças. Temos vários casos de crianças que foram espancadas e agredidas pela polícia, especialmente crianças mais velhas.

Nos termos da Seção 42(2)(g)(iii) da Constituição do Malawi, as crianças estão proibidas de serem mantidas sob custódia com adultos, a menos que seja do seu interesse fazê-lo. Não obstante as salvaguardas anteriores, as crianças são regularmente presas e detidas em celas policiais e colocadas nas mesmas celas que outros adultos detidos, o que as torna extremamente vulneráveis ao abuso e à exploração. Houve relatos de abuso sexual infantil ocorridos em tais circunstâncias.

Idosos e pessoas portadoras de deficiência

As pessoas idosas na prisão são especialmente vulneráveis, uma vez

¹⁹ *Thomson Fulaye Bokhobokho e Outro contra Supremo Tribunal de Recurso da República do Malawi, Recurso Criminal n.º 10 de 2000;*

²⁰ Seção 42(2)(f)(v) da Constituição do Malawi

que são desproporcionalmente mais suscetíveis a problemas médicos, vitimização e dificuldade na realização de atividades quotidianas. A situação prisional no Malawi foi considerada equivalente a tortura e tratamento cruel, desumano e degradante. A falta de alimentos e medicamentos suficientes, a sobrelotação das prisões e a má ventilação agravam os desafios pré-existentes enfrentados pela população idosa nas prisões. A falta de camas e espaço suficientes significa que estas categorias de reclusos queixam-se frequentemente ao pessoal da IRLI sobre a dor e o desconforto que sentem, o que muitas vezes contribui para o declínio da saúde. Estas condições também agravam aqueles que são deficientes mentais e físicos nas prisões e, de forma semelhante, quando mantidos sob custódia muito além dos limites de tempo de custódia definidos.

LGBTQI+ e violência policial

O Malawi criminaliza a conduta de pessoas do mesmo sexo sob os termos de “crimes não naturais” ao abrigo do Artigo 153 do Código Penal. A comunidade LGBTQI enfrenta rotineiramente violência e discriminação em quase todos os aspetos da sua vida quotidiana. A polícia costuma agredir fisicamente, prende e detém arbitrariamente, por vezes sem o devido processo ou base legal, outras vezes como punição pelo simples exercício de direitos básicos, incluindo a procura de tratamento em instituições de saúde. Esta população enfrenta abusos e violência por parte do público em geral e tem medo de denunciar, pois a polícia não só lhes nega o acesso, mas acaba por torturá-los por se envolverem em condutas que são consideradas criminosas pelo

Estado. Recentemente, tem havido um impulso para o reconhecimento dos direitos da comunidade LGBTQI+, evidenciado pelo caso de Jana Gonani, ela própria uma mulher transexual/transgénero. Ela foi condenada ao abrigo do S153(c) do Código Penal em 2021 e agora contesta a constitucionalidade desta seção. Este desafio constitucional resultou na união de instituições religiosas e na manifestação contra qualquer reforma legislativa que descriminalizasse a conduta entre pessoas do mesmo sexo.

Refugiados

Em Março de 2023, o Ministério da Segurança Interna emitiu um ultimato a todos os refugiados e migrantes ilegais no país para ir ao campo de refugiados de Dzaleka, perto da capital, Lilongwe, até 15 de abril ou enfrentarão despejo de suas casas. A base para isto, segundo o Governo, era que os refugiados estavam a tirar empregos e oportunidades económicas aos Malauianos. Em Maio de 2023, centenas de migrantes e requerentes de asilo foram detidos à força em vários locais do Malawi e transferidos para Dzaleka. O campo foi construído em 1994 para abrigar cerca de 12 mil pessoas que escaparam da violência no Ruanda, Burundi e na República Democrática do Congo. Agora é o lar de mais de 50.000 pessoas. O acesso a bens básicos e aos direitos humanos, incluindo alimentação, água e educação, tornou-se extremamente limitado. Em Maio, a polícia começou a invadir casas e a fechar lojas e negócios de migrantes e requerentes de asilo. Muitos, incluindo crianças, foram levados para a prisão de Maula, que opera com mais de 200% da capacidade, antes de ser realocado para o acampamento. O exército

também foi chamado para ajudar a polícia a prender as pessoas. Houve muitos relatos de agressões e maus-tratos às mãos da polícia durante as deslocalizações forçadas, bem como de roubos de migrantes por parte do pessoal da polícia. O Ministro da Segurança Interna, Ken Zikhale Ng'oma, alertou que os despejos continuariam, apesar da pressão de várias organizações de direitos humanos para impedir as deslocalizações.

Condições dos presos e das prisões

As prisões do Malawi funcionam com cerca de 240% da capacidade, com 17.000 pessoas no espaço para cerca de 7.322. Este tem sido o caso há décadas. A maioria destas prisões foi construída sob o domínio colonial e mal serve para habitação humana. Temos testemunhado detentos tendo que dormir ajoelhados ou lado a lado no chão, por falta de espaço. As pessoas nas prisões sofrem de problemas prolongados nos joelhos e outras doenças relacionadas com o fato de serem colocadas num espaço confinado por períodos prolongados.

VI- Combate à tortura de grupos vulneráveis: O caso das crianças no direito camaronês

Manhouli yorsam amandine
floriane e Chatie Kingkoh
Godlove,
Adidos de investigação no Centro
Nacional de Educação
Ministério da Investigação
Científica e da Inovação
Camarões

Apesar de estarmos no século XXI, os actos de tortura não cessaram e afectam grupos vulneráveis tais como as crianças. A tortura constitui um ataque profundo à dignidade humana

e, indirectamente à vida humana. Os Camarões estão empenhados em respeitar os direitos humanos e estão há muito envolvidos na luta contra a tortura. O presente documento tem por objectivo compreender o combate à tortura das crianças no direito camaronês, analisando a forma como a luta contra a tortura de crianças está consagrada no direito camaronês e os meios de controlo, sem excluir o estabelecimento de certos elementos de protecção das crianças contra a tortura.

Palavras-chave: crianças, tortura, protecção, direitos humanos, violação.-

Desde os horrores da Segunda Guerra Mundial, a humanidade tomou consciência de uma coisa fundamental: a importância de preservar a protecção da dignidade humana²¹ através da luta contra os actos de tortura, que se tornaram *“uma preocupação actual em matéria de direitos humanos”*²². A tortura, de acordo com o vocabulário jurídico, constitui *“o acto criminoso de submeter outra pessoa a um sofrimento odioso, geralmente destinado a extorquir da vítima uma vantagem ou uma revelação”*. O artigo 277.º-3 do Código Penal dos Camarões considera esta prática uma infração penal. As crianças estão ainda mais expostas, dada *“a vulnerabilidade e a fragilidade das crianças e os inúmeros flagelos que as ameaçam e que, com demasiada frequência, se abatem sobre elas”*.²³ A protecção das crianças contra os actos de tortura é suficiente? É por esta razão que o combate à tortura das crianças foi

²¹ Mourgeon (J), *droits de l’homme*, PUF, Que sais-je, p. 24

²² Kälín (W), « la lutte contre la torture », *Revue internationale de la Croix-rouge*, p.463

²³ Gherari Habib, « la Charte africaine des droits et du bien-être de l’enfant », *Etudes internationales* vol 22, numéro 4, 1991, p. 736

consagrada na lei e apoiada de maneira significativa noutros elementos da protecção da criança

I- PROTECÇÃO A PRIORI SUFICIENTE DAS CRIANÇAS CONTRA A TORTURA

A protecção das crianças contra actos de tortura foi conseguida através da legislação geral sobre a luta contra a tortura e da legislação específica sobre os direitos da criança, às quais foram acrescentados certos mecanismos de controlo para combater actos de violação dos direitos da criança. A proclamação geral da luta contra a tortura no direito camaronês foi efectuada tanto ao nível internacional como nacional. Ao nível internacional, o artigo 5.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 proíbe a tortura, que é apresentada como a base jurídica do quadro internacional de luta contra a tortura.²⁴ O artigo 4º da Convenção contra a Tortura de 1984 proíbe a tortura. O artigo 5º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos proíbe a tortura física ou moral. A elaboração deste quadro convencional permitiu, portanto, que as obrigações legais de abstenção da tortura substituíssem as obrigações morais da Declaração Universal dos Direitos do Homem.²⁵ Ainda ao nível internacional, a contribuição da jurisprudência penal internacional não pode ser negligenciada. « *Com efeito, a jurisprudência do TPIJ e do TPIR tem reconhecido sistematicamente que todos os objectivos enumerados no artigo 1º da*

Convenção de 1984 caracterizam o crime de tortura do ponto de vista do direito internacional em geral e do direito internacional humanitário em particular”.²⁶As disposições específicas de protecção da criança contidas na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e na Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança estabelecem a proibição da tortura.

Estes mecanismos de controlo incluem meios institucionais regionais, tais como o Comité dos Direitos e do Bem-Estar da Criança, previsto no artigo 32º da Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança. Contudo, é de salientar que a Carta Africana dos Direitos da Criança, ao contrário da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, não contém nenhuma cláusula sobre a admissibilidade e o exame das comunicações individuais do Comité dos Direitos da Criança.²⁷ Ao nível nacional, o alínea 6 do artigo 277-3 do Código Penal exclui qualquer causa ou circunstância que atenua ou remova a responsabilidade, a Plataforma nacional para a Protecção das Crianças nos Camarões, incluindo as que se encontram em situações de emergência, e que é encarregada, no artigo 2.º de 20 de outubro de 2016 sobre a criação e organização dessa plataforma, de desenvolver uma estratégia nacional adequada e coordenada para a prevenção, resposta e advocacia em matéria de protecção das crianças. A contribuição de outros

²⁴ Moulrier (I), « l'article 5 de la Déclaration universelle des droits de l'homme, substrat juridique du cadre international de lutte contre la torture », CRDF, n° 7, 2009, p. 87

²⁵ Ibid, p. 89

²⁶ Fronza(E), Manacorda (S), La justice pénale internationale dans les décisions des tribunaux ad hoc, Dalloz Giuffrè Editore, 2003, P. 116

²⁷ Boukongou (J-D), « le système africain de protection des droits de l'enfant », CRDF, 5/2006, P.105

mecanismos não deve ser negligenciada na luta contra a tortura.

II- A CONTRIBUIÇÃO SIGNIFICATIVA DE OUTROS MECANISMOS DE PROTECÇÃO

Entre outros mecanismos, podemos realçar a necessidade de reafirmar a protecção das crianças contra a tortura na legislação relativa ao terrorismo. A lei de 23 de Dezembro de 2014 sobre a repressão de actos de terrorismo não inclui disposições relativas à proibição da tortura das crianças no âmbito da luta contra o terrorismo, enquanto que o grupo Boko Haram utilizou crianças para cometer actos de terrorismo. É importante facilitar a liberdade de expressão das crianças, porque « *A criança é geralmente a primeira testemunha de acusação perante os agentes da Polícia Judiciária ou durante o julgamento. As suas declarações, mesmo que provenham de uma pessoa imatura, são fundamentais e cabe geralmente ao arguido provar a sua inocência.*²⁸ ». Para o efeito, é necessário prever no código de processo penal a presença de um assistente para facilitar a liberdade de expressão das crianças vítimas de violência em geral e de tortura em particular. Mesmo que o Ministério dos Assuntos Sociais possa prestar-lhes assistência, é importante especificar essa assistência. Os órgãos de controlo, como o Comité de Peritos sobre os Direitos e do Bem-Estar da Criança, instituído pelo artigo 32.º da Carta dos Direitos da Criança Africana, deveriam ver definidas as condições de recurso a este órgão « *ainda melhor especificadas na ausência de disposições específicas sobre as condições de admissibilidade das*

comunicações individuais. »²⁹ A clarificação destas condições facilitará a protecção das crianças contra a tortura e evitará áreas obscuras que seriam prejudiciais à protecção das crianças, atrasando o procedimento de queixa. A plataforma nacional de protecção da criança deve tornar-se mais visível, promovendo-a continuamente junto das crianças, que são os alvos da sua intervenção.

Em suma, a luta contra a tortura das crianças constitui uma batalha difícil que exige a criação de certas condições adicionais para facilitar a apresentação de queixas por parte das crianças. As crianças já não são sujeitos passivos dos direitos humanos, mas sujeitos activos que devem utilizar os instrumentos jurídicos que as protegem.

VII. Note informativa

O Comité para a Prevenção da Tortura em África, antigo Comité de Acompanhamento de Robben Island, é um mecanismo especial da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. De acordo com os seus termos de referência, o Comité deve:

- Organizar, com o apoio de outros parceiros interessados, seminários de divulgação das Directrizes de Robben Island junto dos actores nacionais e internacionais.
- Desenvolver e propor à Comissão Africana estratégias para a promoção e a aplicação das Directrizes de Robben

²⁸ Contribution du Cameroun à la réalisation de l'étude sur les violences contre les enfants, p. 105

²⁹ Ibid, p.104C

Island ao nível nacional e regional

- Promover e facilitar a implementação das Directrizes de Robben Island nos Estados-Membros
- Apresentar à Comissão Africana, em cada sessão ordinária, um relatório sobre o estado da implementação das Directrizes de Robben Island.